



NORMA DE INFRAÇÕES E SANÇÕES

Consultoria jurídica para a revisão do RILC da Caesb

Sócios

Marçal Justen Filho
Cesar A. Guimarães Pereira
Fernão Justen de Oliveira
Eduardo Talamini
André Guskow Cardoso
Alexandre Wagner Nester
Marçal Justen Neto
Rafael Wallbach Schwind
Felipe Scripes Wladeck
Paulo Osternack Amaral
Karlin Olbertz Niebuhr



Advogados

William Romero
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo
Mônica Bandeira de Mello Lefèvre
Guilherme Augusto Vezaro Eiras
Isabella M. de Andrade Vosgerau
Mayara Gasparoto Tonin
Marina Kukiela
Vanelis Mucelin
Fernanda Caroline Maia
Bruno Gressler Wontroba
Victor Hugo Pavoni Vanelli
Luísa Quintão
Doshin Watanabe
Isabella Félix da Fonseca
Isabella Rossito
Raphaela Thêmis Leite Jardim
Marina Kirsten Felix
Stella Farfus Santos
Jefferson Lemes dos Santos
Letícia Alle Antonietto

Eduardo Nadvorny Nascimento
Izabela Moriggi Costa
Rodrigo Costa Protzek
Caroline Martynetz
Mariana Randon Savaris
Júlia Venzi Gonçalves Guimarães
Gabriela Assis Corrêa Demeterco
Edson Francisco Rocha Neto
Matheus Guimarães Pitto
Nicole Mendes Müller
Paola Gabriel Ábila
Gabriel Lucas Santos Bonfim
Ana Paula Sovierzoski
Gabriela Sasson Rassi
Gabriel Richer Oliveira Evangelista
João Antonio Luz Bolognesi
Arthur Gressler Wontroba
Thayná Lopes Szwed
Gabriela Maestrelli de Souza

Escritórios

Curitiba

R. Visc. do Rio Branco, 237
80.410-000 | Curitiba/PR
Tel.: +55 41 3017.1800

São Paulo

R. Joaquim Floriano, 413, 111
04.534-011 | São Paulo/SP
Tel.: +55 11 3706.1500

Brasília

SHIS, QI 10, Cj. 7, casa 01, Lago Sul
71.630-075 | Brasília/DF
Tel.: +55 61 3578-8787

Este documento consiste em **Norma de infrações e sanções** produzida no âmbito do contrato de prestação de serviços especializados de consultoria técnica jurídica para o processo de revisão e atualização do Regulamento Interno de Licitações e Contratações – RILC da Caesb, celebrado entre a Caesb e a Justen, Pereira, Oliveira e Talamini – Sociedade de Advogados e publicado no DODF n.º 119, de 25.6.2024.

Versão de 18.6.2025 – com ajustes conforme o relatório anexo



NORMA DE INFRAÇÕES E SANÇÕES

SUMÁRIO

TÍTULO I – ESPÉCIES DE SANÇÕES	4
Capítulo I – Advertência	4
Capítulo II – Multa	5
Capítulo III – Suspensão temporária	6
TÍTULO II – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANCIONAMENTO	7
Capítulo I – Fases do processo	7
Capítulo II – Instauração	7
Capítulo III – Apresentação de defesa prévia	9
Capítulo IV – Instrução processual complementar	9
Capítulo V – Elaboração de relatório de instrução	10
Capítulo VI – Análise jurídica	11
Capítulo VII – Julgamento	11
Capítulo VIII – Fase recursal	12
Capítulo IX – Encerramento	13
Capítulo X – Disposições finais	13
TÍTULO III – REABILITAÇÃO	15

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude de infrações no âmbito de licitações e contratações diretas da Caesb ou na execução dos respectivos contratos, observadas as disposições da Lei 13.303/2016 e do RILC da Caesb.

TÍTULO I – ESPÉCIES DE SANÇÕES

Capítulo I – Advertência

Art. 1º. A advertência é o aviso por escrito expedido pela autoridade competente em razão do descumprimento de obrigação prevista em edital ou em contrato.

§ 1º A aplicação isolada da advertência será cabível quando não se justificar a imposição de sanção mais grave, notadamente nos casos em que a infração não acarretar danos à Caesb, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 2º Encerrado o processo administrativo, a aplicação da advertência deverá ser comunicada ao licitante ou contratado e registrada no Cadastro de Fornecedores da Caesb, ainda que o responsável não esteja previamente cadastrado.

§ 3º A reincidência da sanção de advertência poderá ensejar a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Caesb.

Capítulo II – Multa

Art. 2º. A multa é a sanção pecuniária aplicada pela autoridade competente nas hipóteses previstas em edital ou em contrato.

§ 1º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções de advertência ou de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Caesb, segundo a natureza e a gravidade da infração cometida.

§ 2º Os percentuais específicos para aplicação de multa devem ser definidos em vista das características do objeto da contratação, e não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

§ 3º Nos casos passíveis de aplicação de multa, deverá ser remetida comunicação à seguradora ou ao banco emissor da garantia de contrato, indicando a abertura de processo administrativo destinado à apuração e eventual aplicação de sanção pecuniária ao contratado.

§ 4º Para efeito de cálculo de multa, o atraso será contado em dias corridos a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato, se dia de expediente normal na Caesb, ou a partir do primeiro dia útil seguinte.

§ 5º Encerrado o processo administrativo, a multa será formalizada por simples apostilamento contratual e será cobrada pela Caesb por meio dos seguintes procedimentos, em ordem sucessiva:

- I – fixação de prazo para pagamento espontâneo pelo responsável;
- II – desconto no valor da garantia contratual, se houver;
- III – desconto no valor das parcelas devidas ao contratado, se houver;
- IV – execução judicial.

§ 6º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, o contratado responderá pela sua diferença, devidamente atualizada, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Caesb ou cobrada judicialmente.

§ 7º Se a multa for descontada do valor da garantia contratual, a Caesb fixará prazo para que o responsável promova a recomposição da garantia, sob pena de aplicação de outras sanções administrativas, retenção de parcelas devidas ao contratado ou extinção prematura do contrato.

§ 8º A autoridade competente poderá, mediante justificativa, abster-se da aplicação ou da execução de multa quando o atraso não for superior a 5 (cinco) dias ou quando o valor da sanção for inferior aos respectivos custos de cobrança.

Capítulo III – Suspensão temporária

Art. 3º. A suspensão temporária é a sanção que impede o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Caesb por prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Conforme a gravidade da infração cometida, a sanção de suspensão poderá ser:
I – branda (de 1 a 6 meses);
II – média (de 7 a 12 meses); ou
III – grave (de 13 a 24 meses).

§ 2º A definição do prazo da sanção de suspensão deverá ser motivada pela autoridade competente em vista das circunstâncias do caso concreto.

§ 3º O prazo da sanção de suspensão terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, que ocorrerá após o encerramento do processo administrativo.

§ 4º A sanção de suspensão tem eficácia perante todas as unidades da Caesb.

TÍTULO II – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANCIONAMENTO

Capítulo I – Fases do processo

Art. 4º. O processo administrativo de sancionamento observará as seguintes fases, em sequência:

- I – instauração;
- II – apresentação de defesa prévia;
- III – instrução processual complementar;
- IV – elaboração de relatório de instrução;
- V – análise jurídica;
- VI – julgamento;
- VII – fase recursal;
- VIII – encerramento.

Capítulo II – Instauração

Art. 5º. O agente da Caesb que identificar conduta irregular atribuível a licitante, a potencial fornecedor ou a contratado deverá comunicar o fato à autoridade competente.

Parágrafo único. A comunicação da irregularidade à autoridade competente conterá a descrição da conduta praticada e as normas potencialmente infringidas.

Art. 6º. Recebida a comunicação sobre a irregularidade, a autoridade competente poderá determinar a instauração de processo administrativo de sancionamento, designando até 3 (três) agentes para conduzi-lo.

§ 1º O rito previsto no caput também se aplica à hipótese de identificação da irregularidade pela própria autoridade competente para a instauração do processo.

§ 2º Desde que devidamente justificada pela autoridade competente, poderá ser dispensada a abertura do processo administrativo quando os custos de processamento forem manifestamente superiores ao prejuízo causado à Caesb.

Art. 7º. O ato de instauração deve conter:

- I – a identificação do acusado e da licitação, do processo de contratação direta ou do contrato em que se constatou a possível infração;
- II – a conduta a ser apurada;
- III – o relato dos fatos e dos fundamentos para instauração do processo, com descrição das circunstâncias relevantes conhecidas no momento da abertura;
- IV – a indicação das sanções que poderão ser aplicadas, conforme as previsões legais, do edital e do contrato;
- V – a indicação da possibilidade de extinção do contrato por culpa do contratado, se for o caso.

Art. 8º. O processo será instruído, no que couber, com os seguintes documentos:

- I – termo de referência ou outro documento de especificações técnicas do objeto;
- II – edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta;
- III – contrato, nota de empenho ou ata de registro de preços;
- IV – ordem de serviço;
- V – garantia contratual;
- VI – demonstrativo preliminar de cálculo do valor da multa, com a indicação da base de cálculo e dos percentuais considerados;
- VII – outros documentos relacionados à conduta a ser apurada, inclusive comunicados e informes já emitidos pela Caesb para indicar a ocorrência de irregularidades.

Art. 9º. A designação de um único agente ou de comissão para condução do processo considerará, dentre outros critérios, a complexidade dos fatos e os indícios da gravidade da conduta.

Parágrafo único. A designação deverá ser realizada entre os empregados da Caesb que preencham as seguintes condições:

- I – sejam empregados do quadro permanente da Caesb;
- II – tenham atribuições, formação ou qualificações técnicas relacionadas a licitações e contratos;

III – não sejam cônjuge ou companheiro do representante legal do interessado nem tenham com ele vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Capítulo III – Apresentação de defesa prévia

Art. 10. Após a instauração do processo, o acusado será notificado para, se assim desejar, apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. A notificação para defesa prévia indicará o meio de protocolo da manifestação e terá como anexo o ato de instauração do processo, a fim de possibilitar ao acusado o conhecimento dos fatos que lhe são imputados e da pretensão punitiva contra ele dirigida.

Art. 11. Incumbe ao acusado alegar, na defesa prévia, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna as imputações, juntando documentos e solicitando eventual produção de provas complementares.

§ 1º Os integrantes de consórcio poderão apresentar defesa prévia de maneira conjunta ou individualizada.

§ 2º O custo da produção de provas será arcado pela parte que a solicitar.

Capítulo IV – Instrução processual complementar

Art. 12. Recebida a defesa prévia ou transcorrido o prazo sem manifestação do acusado, o agente ou comissão processante adotará as medidas necessárias à complementação da instrução processual, colhendo, se for o caso, novas informações dos responsáveis pela licitação ou contratação direta ou pela gestão e fiscalização do contrato, bem como realizando vistorias, oitivas de testemunhas ou qualquer outra providência necessária à elucidação dos fatos.

Art. 13. Quando o acusado requerer, na defesa prévia, a produção de provas complementares, o agente ou comissão processante deverá apreciar a sua

pertinência, podendo indeferir, mediante decisão fundamentada, a produção de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 14. Dar-se-á ciência ao acusado das diligências destinadas à produção de prova, para que, querendo, acompanhe a instrução e exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 15. Na hipótese de produção de provas complementares ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pelo agente ou comissão processante, o acusado poderá apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da notificação.

Capítulo V – Elaboração de relatório de instrução

Art. 16. Encerrada a instrução, o agente ou comissão processante elaborará relatório com a indicação das condutas apuradas, da defesa apresentada, das provas produzidas e dos atos praticados, acompanhado de proposta de decisão opinando pela aplicação de sanção ou pelo arquivamento do processo.

Art. 17. Apresentado o relatório de instrução, o agente ou comissão processante encaminhará o processo à autoridade que determinou a sua instauração, que realizará análise de conformidade entre o relatório de instrução e o ato de instauração.

§ 1º Caso a autoridade referida no *caput* identifique vícios ou desconformidades na instrução processual, o processo será devolvido ao agente ou comissão processante para complementação da instrução.

§ 2º Após a análise de conformidade, a autoridade referida no *caput* encaminhará o processo para a emissão de parecer pela área jurídica da Caesb.

Capítulo VI – Análise jurídica

Art. 18. Caberá à área jurídica da Caesb realizar controle de legalidade do processo e emitir parecer jurídico.

Parágrafo único. O parecer jurídico deverá ser redigido em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis do processo e exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 19. A área jurídica da Caesb poderá ser consultada acerca da legalidade do processo, pelo agente, comissão, processante ou autoridade competente para julgamento, em qualquer fase do processo administrativo de sancionamento.

Capítulo VII – Julgamento

Art. 20. Os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento, que poderá:

- I – determinar diligência para esclarecimento de algum aspecto que ainda considere insuficientemente esclarecido;
- II – anular o processo, no todo ou em parte, se houver ilegalidade insanável;
- III – considerar a imputação insubstancial, arquivando o processo; e
- IV – considerar a imputação procedente, aplicando as sanções cabíveis.

Art. 21. A decisão deverá ser motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a justificam, inclusive no tocante à dosimetria da sanção e às razões para a extinção do contrato, se for o caso.

§ 1º Na hipótese de acolhimento da defesa prévia, a decisão será comunicada ao acusado mediante notificação instruída com a documentação pertinente, e os autos serão remetidos à área de origem da Caesb para conhecimento e adoção das medidas necessárias ao arquivamento.

§ 2º Na hipótese de rejeição da defesa prévia, a decisão será comunicada ao acusado mediante notificação instruída com a documentação pertinente e a indicação do meio para interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Capítulo VIII – Fase recursal

Art. 22. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a quem caberá reconsiderar o seu entendimento ou remeter o processo para decisão da autoridade superior.

§ 1º Contra as decisões tomadas originalmente pelo Presidente da Caesb caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º A ausência de apresentação de recurso ou de pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias úteis será certificada nos autos e implicará o trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa.

§ 3º O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade superior.

Art. 23. Ao julgar o recurso, a autoridade superior poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 1º Para dirimir eventuais dúvidas quanto a aspectos técnicos ou jurídicos do recurso, a autoridade superior poderá, antes de proferir decisão, determinar diligência junto à área técnica competente ou encaminhar o recurso para emissão de parecer pela área jurídica da Caesb.

§ 2º O julgamento do recurso não poderá agravar as sanções impostas pela decisão recorrida.

Art. 24. O acusado será notificado sobre o julgamento do recurso, a fim de que tome ciência da decisão final do processo.

Capítulo IX – Encerramento

Art. 25. Exaurida a fase recursal, a aplicação da sanção será ratificada por Documento Decisório, subscrito pela autoridade superior da área técnica responsável e pelo Presidente da Caesb.

§ 1º O Documento Decisório será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, cujo extrato deverá conter:

- I – a origem e o número do processo em que foi proferida a decisão;
- II – o fundamento legal da sanção aplicada;
- III – o prazo da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Caesb;
- IV – a identificação da pessoa física ou jurídica sancionada, com o número de sua inscrição no CPF ou no CNPJ.

§ 2º As sanções de advertência e multa são formalizadas por simples apostilamento, dispensando a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.

Art. 26. As sanções aplicadas serão publicadas no sítio eletrônico da Caesb, comunicadas à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF e registradas no Cadastro de Fornecedores do Distrito Federal, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Art. 27. Transcorridos os trâmites de publicação e registro da sanção, os autos serão devolvidos ao gestor ou fiscal do contrato ou ao responsável técnico competente para comunicação do sancionado e arquivamento do processo.

Capítulo X – Disposições finais

Art. 28. As decisões relativas à aplicação de sanção deverão considerar, observando a razoabilidade e proporcionalidade:

- I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

- II – as peculiaridades do caso concreto;
- III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV – os danos gerados à Caesb ou a terceiros;
- V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 29. A aplicação de sanção não exclui a obrigação de reparação integral dos danos causados à Caesb.

Art. 30. Será assegurada ao acusado vista dos autos do processo, a fim de que obtenha os elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 31. As comunicações processuais serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com o endereço de e-mail indicado pelo acusado no curso da licitação, do procedimento de contratação direta ou da execução do contrato.

§ 1º É ônus do acusado manter seus endereços, inclusive eletrônicos, atualizados perante a Caesb, de modo que será considerada eficaz a notificação encaminhada ao último endereço informado.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o acusado confirmar o recebimento do e-mail ou da mensagem enviada pelo sistema de comunicações com os contratados da Caesb.

§ 3º Em caráter excepcional, as comunicações processuais poderão ser realizadas por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou notificação entregue pessoalmente.

Art. 32. Na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, de modo que os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado.

Art. 33. A apuração de infrações que também constituam ilícitos tipificados na Lei 12.846/2013 deverá atender ao disposto no Decreto Distrital 37.296/2016 ou em norma que o substituir.

TÍTULO III – REABILITAÇÃO

Art. 34. A pessoa física ou jurídica sancionada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Caesb poderá ser reabilitada, com a extinção antecipada da eficácia da sanção, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – reparação integral do dano causado à Caesb;
- II – pagamento da multa;
- III – transcurso de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo da sanção de suspensão;
- IV – cumprimento de eventuais condições específicas de reabilitação definidas no ato punitivo, relacionadas à adoção de mecanismos de governança corporativa que impeçam ou reduzam a possibilidade de reiteração da infração cometida;
- V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A reabilitação também estará condicionada à comprovação da implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável que houver sido sancionado por:

- I – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- II – prestar declaração falsa ou não comprovar a autenticidade e veracidade de documentação durante a licitação ou a execução do contrato;
- III – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida;
- IV – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/2013.